



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-133.401/94.4

ACÓRDÃO
(Ac. SDI-2.018/96)
EPP/mcm

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Embargos denegados, com base no Enunciado nº 333/TST, pois a conclusão da Turma no sentido de que, para a dispensa por justa causa do empregado dirigente sindical, detentor de estabilidade provisória, necessitaria a instalação do competente inquérito judicial, *ex vi* do art. 543, § 3º, da CLT, expressa a orientação jurisprudencial sobre o tema adotada pela egrégia SDI. Tampouco restou caracterizada a alegada infringência ao art. 896 da CLT, vez que a revista não se viabilizava pela afronta ao art. 462 da CLT, cuja interpretação por esta Corte redundou na edição do Verbete nº 342, que dispõe acerca da legitimidade de descontos efetuados a título de seguro e congêneres, quando autorizados pelo empregado, circunstância que não restou evidenciada, contudo, nos autos. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo regimental em embargos em recurso de revista nº TST-AG-E-RR-133.401/94.4, sendo agravante **BANCO AMÉRICA DO SUL S/A** e agravado **JAIMES ANTÔNIO CENTENARO**.

A egrégia 5ª Turma não conheceu da revista do Banco reclamado quanto à devolução dos descontos a título de SAMFBAS porque os arestos transcritos a confronto eram inespecíficos e por não vislumbrar violação do art. 462 consolidado. O recurso foi conhecido, mas desprovido em relação à necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave do dirigente sindical, porquanto "... há jurisprudência da Casa, no sentido de que para a dispensa por justa causa de obreiro dirigente sindical, detentor de estabilidade provisória, mister se faz a instalação de competente inquérito, com base no art. 543, § 3º, da CLT" (fls. 295).

O demandado opôs embargos de declaração (fls. 298/300), que restaram rejeitados (fls. 303/304) por inexistentes quaisquer dos seus pressupostos.

TST-AG-E-RR-133.401/94.4



O reclamado interpôs, então, embargos à SDI, que tiveram seu seguimento denegado porque a conclusão da 5ª Turma, no sentido de que, para a dispensa por justa causa do empregado dirigente sindical, detentor de estabilidade provisória, necessária a instalação do competente inquérito judicial, ex vi do art. 543, § 3º, da CLT, expressa orientação jurisprudencial sobre o tema adotada pela SDI, incidindo no particular o Enunciado nº 333/TST. No tocante à devolução dos descontos a título de SAMFBAS, a alegada violação do art. 896 da CLT foi afastada, porque, consoante jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais, não ofende aquele dispositivo consolidado decisão de Turma que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do recurso. Consignou ainda o despacho agravado a inviabilidade da revista pela afronta ao art. 462 da CLT, cuja interpretação por parte desta Corte redundou na edição do Verbete nº 342, que dispõe acerca da legitimidade de descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro e congêneres quando autorizados previamente e por escrito pelo empregado, circunstância que não restou evidenciada nos autos.

O Banco demandado interpõe agravo regimental, mediante as razões de fls. 314/318, argumentando que, em relação ao tópico "necessidade de inquérito judicial", trouxe em seus embargos acórdão recente da Primeira Turma a demonstrar a divergência jurisprudencial, implicando, a seu ver, o indeferimento do recurso na negativa da competência do TST, com violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 32 do RITST.

Com referência ao tema "seguro - SAMFBAS", sustenta o reclamado caracterizada a vulneração do art. 462 da CLT em face de ter demonstrado que os descontos pleiteados pelo reclamante foram autorizados.

É o relatório.

VOTO

Não logra o demandado elidir a fundamentação do despacho agravado. Com efeito, quanto à dispensa por justa causa do empregado dirigente sindical, detentor de estabilidade provisória, consignaram os fundamentos do ato recorrido



a consonância da conclusão da 5ª Turma com a orientação jurisprudencial da egrégia SDI no sentido da imprescindibilidade da instalação do competente inquérito judicial, ex vi do art. 543, § 3º, da CLT. Precedentes: E-RR-6.790/89, Rel. Min. Ermes Pedrassani; E-RR-2.164/87; Rel. Min. Marco Aurélio e E-RR-7.193/86, Rel. Min. Barata Silva. Desta forma, incensurável a conclusão embargada de que incidente o óbice do Verbete nº 333 da Súmula desta Corte, que dispõe acerca da impossibilidade de veiculação dos embargos contra decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Não respalda, portanto, a pretensão do demandado de impulsionar o recurso denegado a colação de um aresto divergente de Turma quando, nos termos da referida disposição sumulada, o Colegiado adotou a orientação jurisprudencial desta Corte, a qual se pacifica mediante as decisões daquela egrégia Seção Especializada.

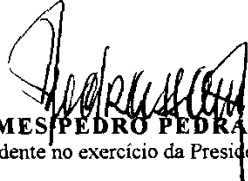
Em relação à "devolução dos descontos", vale ressaltar os termos do despacho denegatório no que diz respeito à inviabilidade de restar vislumbrada afronta ao art. 462 da CLT, cuja interpretação desta Corte redundou na edição do Verbete nº 342, que considera legítimos os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro e congêneres quando autorizados previamente e por escrito pelo empregado. Ao contrário do que argumenta o agravante, essa circunstância não restou revelada nas decisões dos autos. Incólume, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 23 de abril de 1996.


ERMES PEDRO PEDRASSANI
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho

SP/mcm

